



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE

PROCESSO Nº 19.11.02/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 19.11.02/2020
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Interessada: SOMAR COMÉRCIO E SERVIÇO.

DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Pregoeiro (a) do Município de Jaguaribe-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 19.11.02/2020, impetrado por SOMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS, com base na legislação de regência.

DOS FATOS

Inicialmente, após verificar as condições para participação no pleito em tela, insurge-se a requerente contra o prazo de vigência previsto, a saber, até 31 de dezembro de 2020.

Nessa senda, afirma a impugnante ser *“flagrante a desigualdade de condições impostas pelo edital, na medida em que não dispomos de tempo entre a assinatura e entrega de equipamentos.”*

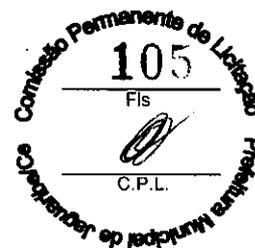
Desta forma, segue a explanação de mérito.

DA RESPOSTA

Preliminarmente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação, aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, este Pregoeiro findou com o entendimento descrito em seguida.

Nesse sentido, o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

Ademais, no que pertine à duração dos contratos administrativos, importa mencionar que estes, em estrito cumprimento ao **art. 57 da Lei nº 8.666/93**, possuem sua vigência adstrita ao exercício do crédito orçamentário ou financeiro, conforme transcrição a seguir:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

Nesse sentido, segundo o Princípio da Anualidade previsto no **art. 165, § 5º, da Constituição Federal**, a lei orçamentária possui vigência anual. Desta feita, o período de vigência do orçamento é denominado exercício financeiro, que por força do **art. 34 da Lei nº 4.320/64**, coincide com o ano civil, ou seja, 1ª de janeiro a 31 de dezembro, *in verbis*:

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Assim, a regra geral estipulada pela norma constitucional é que os contratos administrativos terão sua duração limitada à vigência do respectivo crédito orçamentário.

In casu, o **item 12.1** do presente instrumento convocatório disciplina que:

*"12.0- DO PRAZO DE DURACAO
12.1 O contrato terá o prazo de vigência a partir de sua assinatura até 31 de Dezembro de 2020, podendo ser prorrogado nos casos e formas previstos na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. (...)" (grifo)*

Desta feita, em obediência ao Princípio da Anualidade do orçamento, e, possuindo o crédito orçamentário vigência durante o exercício financeiro, **entendemos NÃO ASSISTIR RAZÃO À IMPUGNANTE no que tange ao alegado, uma vez que o prazo de vigência previsto no presente instrumento convocatório encontra-se em estrita obediência aos mandamentos legais e editalícios transcritos.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE

Nessa senda, não percebemos qualquer elemento que possa restringir ou tolher a competitividade para o certame em pauta, tampouco dificultar a execução do contrato pelas empresas interessadas. **O que se observa são exigências indispensáveis para o cumprimento do contrato da licitação em comento, as quais são essenciais para garantir a qualidade e eficiência da atividade demandada.**

Outrossim, convém, ainda, ressaltar que Administração Pública deve atender as normas que regem sua atuação, notadamente o **Princípio da Indisponibilidade do Interesse público.**

Nesse mote, não houve exigência capaz de comprometer, frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame, nem qualquer exigência que indicasse preferência em razão do profissional contratado, buscou-se, sobretudo, o Interesse Público na atuação administrativa.

Diante do exposto, consideramos justo e adequado o prazo estipulado pela Administração, em respeito à necessidade do Município, preservando, assim, os Princípios da Isonomia, da Competitividade, da **Celeridade Processual e, principalmente, da Supremacia do Interesse Público.**

DA DECISÃO

Assim, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, aspiro ter sanado os questionamentos da empresa interessada e resolvo julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento de Impugnação do Edital.

Jaguaribe-CE, 03 de dezembro de 2020.

Leilane Kércia Barreto Soares
Pregoeira Oficial do Município